



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>Ano</b> As três séries ..... Kz: 463 125.00 A 1.ª série ..... Kz: 273 700.00 A 2.ª série ..... Kz: 142 870.00 A 3.ª série ..... Kz: 111 160.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 19/13:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado de 2013.

#### Decreto Presidencial n.º 20/13:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 48.150.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado para 2013.

#### Decreto Presidencial n.º 21/13:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

#### Despacho Presidencial n.º 39/13:

Autoriza o Ministro da Energia e Águas a criar um Fundo de Apoio Social aos Trabalhadores deste Ministério.

### Ministério do Comércio

#### Despacho n.º 967/13:

Reintegra, Benvenida da Conceição Luís, no quadro de pessoal deste Ministério com a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe e colocada na Escola Nacional do Comércio.

### Ministério da Construção

#### Despacho n.º 968/13:

Nomeia Irina de Lima Martins Baptista para a função de Secretária do Secretário de Estado da Construção, com a categoria de Técnica de 3.ª Classe.

### Ministério da Energia e Águas

#### Despacho n.º 969/13:

Nomeia Paula Leonor Silva de Castro Dias dos Santos para o cargo de Directora Geral-Adjunta do Gabinete para a Administração da Bacia Hidrográfica do Rio Cunene.

### Ministério do Ensino Superior

#### Despacho n.º 970/13:

Determina que a Mocap, Lda., entidade promotora da Universidade de Belas, deve cessar imediatamente a implementação dos Protocolos de Cooperação que assinou com o Instituto Politécnico de Setúbal, com a Escola Superior de Tecnologia de Saúde do Instituto Politécnico de Lisboa e com a Universidade da Beira Interior.

#### Despacho n.º 971/13:

Transfere João Milando, Professor Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade Katyavala Bwila para a Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto.

#### Despacho n.º 972/13:

Coloca Francisco Fato, quadro da Faculdade de Economia da Universidade José Eduardo dos Santos, em regime de destacamento no Governo da Província do Huambo.

### Ministério da Juventude e Desportos

#### Despacho n.º 973/13:

Cria a Comissão Nacional para preparação das condições para a Jomada Jovem Abril, da qual se destaca a celebração do 14 de Abril, Dia da Juventude Angolana.

#### Despacho n.º 974/13:

Exonera Afonso Ngonda do cargo de Presidente do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

#### Despacho n.º 975/13:

Nomeia Cardoso Domingos José para o cargo de Presidente do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

#### Despacho n.º 976/13:

Nomeia Raimundo Ricardo para o cargo de Director da Galeria do Desporto.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 19/13  
de 16 de Abril

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2013, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mer-

**Decreto Presidencial n.º 21/13**  
de 16 de Abril

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2013, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Considerando ainda que incumbe ao Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro, para o financiamento de médio e longo prazo, tal como estabelece o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d), do artigo 120.º, e do n.º 1, do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**(Recurso à Emissão de Obrigações do Tesouro)**

1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2013.

ARTIGO 2.º

**(Valor Nominal da Taxa de Juro e Prazos de Resgate)**

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de quatro a dez semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis, semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º

**(Colocação, Recompra e Resgate de Obrigações do Tesouro)**

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se directamente junto das instituições financeiras, através de leilão de quantidade ou de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

**(Movimentação de Obrigações do Tesouro)**

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola, tal como previsto no artigo 8.º, do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

ARTIGO 5.º

**(Garantia de Resgate das Obrigações do Tesouro)**

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão, ao débito da Conta Única do Tesouro e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediação das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e resgate, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao Banco Nacional de Angola a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD), do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º

**(Controlo e Gestão da Dívida Pública Directa)**

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola os quais devem, no âmbito das suas com-

petências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º  
(Serviço da Dívida Pública Directa)

São inscritas, no Orçamento Geral do Estado, as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente diploma.

ARTIGO 8.º  
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 39/13**  
de 16 de Abril

Considerando a necessidade de se melhorar as condições económicas e sociais dos trabalhadores do Sector da Energia e Águas;

Havendo necessidade de se exigir maior prestação aos trabalhadores do referido Sector, no âmbito da melhoria da qualidade de vida a oferecer às populações no geral;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do artigo 125.º e ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas, a criar um Fundo de Apoio Social aos trabalhadores do Ministério, acima referenciado.

2.º — O Regulamento sobre o funcionamento e utilização das receitas do referido Fundo é aprovado pelo Titular do Ministério da Energia e Águas.

3. — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---



---

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

**Despacho n.º 967/13**  
de 16 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 252/12, de 28 de Dezembro, determino:

1.º — É Benvinda da Conceição Luis reintegrada no quadro de pessoal do Ministério do Comércio, com a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe e colocada na Escola Nacional do Comércio.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Março de 2013.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

---



---

## MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

**Despacho n.º 968/13**  
de 16 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 241/12, de 4 de Dezembro, determino:

1.º — É Irina de Lima Martins Baptista nomeada para exercer, em comissão de serviço, a função de Secretária do Secretário de Estado da Construção, com a categoria de Técnica de 3.ª Classe, com efeito a partir do dia 17 de Outubro de 2012.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2012.

O Ministro, *Fernando Alberto de Lemos Soares da Fonseca*.